



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Avenida João Pessoa, 788 - Bairro: Centro - CEP: 97573-520 - Fone: (55)3242-9215 - Email:
rssli01@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004410-59.2018.4.04.7106/RS

AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES MONTEIRO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de demanda judicial, ajuizada sob o rito do procedimento comum, na qual MARCO ANTONIO ALVES MONTEIRO objetiva provimento judicial a fim de suspender os efeitos da Mensagem Oficial - Circular CRH/DGO/PF 009/2018, expedida pelo Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal.

Notícia que é ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Santana do Livramento e, concomitantemente, exerce o mandato eletivo de Vereador, também neste município de Santana do Livramento. Narra que a mensagem oriunda do Departamento de Polícia Federal exige que os policiais federais façam a opção pelo cargo que ocupam na PF ou pelo cargo eletivo, ao argumento de que essas atividades seriam inconciliáveis e inacumuláveis. Notícia, ainda, que formulou defesa administrativa que foi rejeitada pelo órgão emissor da mensagem ora em testilha. Argumenta o direito constitucional ao exercício cumulativo do cargo de policial federal e vereador.

No evento 5 foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a ré contestou no evento 16. Argumentou a incompatibilidade entre o exercício do cargo de Agente da Polícia Federal e a função eletiva de Vereador. Pediu a improcedência da demanda.

2. Fundamentação.

No evento 10, proferi decisão, cuja fundamentação transcrevo:

Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, observo que estão presentes os requisitos legais para a concessão da pretendida tutela de urgência.

Acerca da hipótese dos autos, registro que a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (grifei)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Analizando o referido preceito constitucional, resta patente que a hipótese prevista no inciso III, acima transcrito, deve ser aplicado a partir da análise de uma situação concreta e não em uma generalidade (situação abstrata) como pretende a Administração da Polícia Federal.

É certo que a cumulação de vantagens do cargo efetivo com a remuneração do cargo eletivo está condicionada a compatibilidade de horários. Mas esta situação deve ser aferida, como já expressei, no caso concreto, demonstrado por fatos.

Desta forma, resta patente que a Mensagem Oficial - Circular CRH/DGO/PF 009/2018, expedida pelo Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, viola direito constitucional.

Obviamente que o Parecer nº 7938059/2018 - DELP/CRH/DGP/PF, não se presta para atribuir constitucionalidade à referida Mensagem, pois embasado em premissas equivocadas: de que a Lei nº 4.878/1965

seria aplicada sem a exceção constitucional acima transcrita e de que a (in)compatibilidade seria aferível somente no plano abstrato (teórico).

A recepção da Lei nº 4.878/1965, como é sabido, deve adequar-se ao comando constitucional. Quando este, em algum ponto, torna-se incompatível com aquela, o que é exatamente o caso dos autos, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei e sua 'não recepção' parcial. Esta situação não foi observada pela Administração da Polícia Federal, o que impõe a intervenção do Poder Judiciário a fim de restaurar o direito violado.

*Ademais, os documentos que acompanham a inicial, demonstram que, no caso concreto objeto desta ação, é patente a **compatibilidade** de horários entre as duas atividades desenvolvidas pelo autor (policial e de vereador), além do que, esta cumulação vem ocorrendo há quase dois anos, ou seja, desde o início da legislatura da vereança.*

A fim de evitar iminente prejuízo financeiro ao autor, em face da imposição inconstitucional de opção por uma única remuneração, a urgência se faz presente.

***Ante o exposto**, concedo a tutela provisória de urgência e suspendo, de imediato, os efeitos da Mensagem Oficial - Circular CRH/DGO/PF 009/2018, expedida pelo Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, a fim de que o autor continue a acerçar cumulativamente o cargo de Agente de Polícia Federal juntamente com o cargo eletivo de Vereador do Município de Santana do Livramento.*

(...)

Em juízo de cognição plena, mantenho o entendimento acima transcrito haja vista que no decorrer desta ação não houve qualquer alteração da situação fática/jurídica já delineada.

No sentido retro, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. VEREADOR. ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. É possível a acumulação de remuneração de mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego, desde que haja compatibilidade de horário, conforme determina o art. 38, III, da Constituição Federal de 1988. (TRF4, APELREEX 2009.72.00.006031-6, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. 21/02/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEREADOR E POLICIAL 1. O inciso III, traz a possibilidade de acumulação do cargo de vereador com outro cargo no emprego público, desde que

haja compatibilidade de horários. 2. Deve-se e compreender a restrição contida na Lei 9.654/98, quando fala em "integral e exclusiva dedicação" à atividade de Policial Rodoviário Federal, sob a luz do texto da Constituição, o qual garante a acumulação de qualquer cargo público não-eletivo, sem exceção, com o exercício da vereança, desde que haja compatibilidade, esta amplamente demonstrada (fls. 26 e 34), e que não foi sequer questionada pela autoridade coatora. 3. Apelação e remessa oficial não providas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00048898420054014000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/11/2013).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL AFASTADA. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO COM SUBSÍDIOS DE VEREADOR: POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não do impetrante, ora apelado, de exercer o cargo de policial rodoviário federal c/c o mandato eletivo de vereador. 2. O impetrante exerce suas funções de policial rodoviário federal em Bayeux/PB, tendo sido eleito, em 2008, vereador pelo município de Guarabira, localizado no mesmo Estado. 3. Deve ser afastada a preliminar levantada pela União de incompetência absoluta da Justiça Comum Federal, em razão do valor da causa, haja vista não se incluir na competência dos Juizados Especiais Federais as ações de mandado de segurança, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, I da Lei nº 10.259/2001. 4. Conforme documentação acostada aos autos, restou comprovada a compatibilidade de horários (condição essencial para a percepção de vencimentos de servidor e vereador cumulados, determinada pelo art. 38, III da CF/88 e pelo art. 94, III, "a" da Lei nº 8.112/90) das sessões da Câmara de Vereadores e das escalas na atividade de policial rodoviário federal. 5. O art. 38, III da CF/88 e o art. 94, III, "a" da Lei nº 8.112/90 determinam que o servidor público investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. 6. Não há impossibilidade do exercício simultâneo das duas funções pelo apelado, ainda mais porque, em documento subscrito pelo Chefe da 1ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal na Paraíba, com respaldo do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal na Paraíba, reforça-se a viabilidade de horários compatíveis, informando-se que as sessões na Câmara Municipal são realizadas às terças e quintas-feiras, e seu cargo na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal compreende jornada de 168 horas mensais, sendo possível escalá-lo às segundas, quartas, sextas, sábados e domingos". 7. Apelação improvida. (APELREEX 200982000002782, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/02/2011).

Pelo contexto dos autos, a procedência do pedido é uma medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, forte no art. 487, I do CPC.

Afasto, em relação ao autor, os efeitos da Mensagem Oficial - Circular CRH/DGP/PF 009/2018, da Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. O valor fixado deverá ser corrigido pelo IPCA-E desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Havendo recurso, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Estando as peças formalmente perfeitas, sejam os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para juízo de admissibilidade e julgamento.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LADEMIRO DORS FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007644744v4** e do código CRC **3ee2f546**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LADEMIRO DORS FILHO
Data e Hora: 14/2/2019, às 16:41:39

5004410-59.2018.4.04.7106

710007644744 .V4